



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088191-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante ADEMIR RODRIGUES, é agravado JOSÉ CASTANHO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2088191-16.2025.8.26.0000

Agravante: Ademir Rodrigues

Agravado: José Castanho de Barros

Comarca: Pilar do Sul

Juiz prolator da decisão: Éverton Willian Pona

Voto nº 19.838

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita em ação de usucapião extraordinária. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, considerando sua situação financeira e patrimonial. **III. Razões de Decidir.** 3. A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, devendo ser concedida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos, conforme art. 5º, inciso LXXIV, da CF. 4. O agravante não demonstrou satisfatoriamente a falta de capacidade financeira para o pagamento das despesas processuais, possuindo bens e rendimentos que demonstrem capacidade de arcar com as despesas. 5. Declaração de bens à Receita Federal que inviabiliza a concessão da benesse. **IV. Dispositivo.** 6. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita exige comprovação de insuficiências de recursos. 2. A mera declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fl. 82, que, no bojo de ação de usucapião extraordinária, assim dispôs:

*"Diante dos documentos juntados às fls. 65-81,
INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da
Assistência Judiciária Gratuita."*

Insurge-se o AUTOR, argumentando que a concessão da benesse não exige miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não detém condição financeira para arcar com as custas do processo sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família. Seus rendimentos mensais estão aquém de 03 salários-mínimos.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada até julgamento do recurso, e no mérito, pleiteia a concessão da benesse.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque o agravado é o próprio juízo *a quo*.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Desta forma, malgrado as alegações recursais, não vislumbro motivos para a revogação da decisão agravada, pois o recorrente não faz jus à gratuidade processual, como acertadamente reconheceu o magistrado *a quo*.

O requerente se qualifica profissionalmente como técnico mecânico. Não demonstrou rendimentos mensais.

Recebe benefício previdenciário denominado “auxílio acidente” de R\$2.660,05 (fls. 20/21). Não explicou até quando.

Segundo sua declaração de bens ao Fisco, é proprietário de 03 imóveis (casa, apartamento, e sítio recém adquirido; fl. 12).

Possui aplicações no Banco Santander, no valor de R\$185.000,00, além de numerário em seu poder no valor de R\$35.000,00 (fl. 13).

Em novembro/2023, indicou receita bruta no valor de R\$70.000,00 (fl. 15).

Houve evolução patrimonial de R\$539.000,00 para 570.000,00 (fl. 19).

Custeou documentação necessária ao ajuizamento da ação de usucapião, como planta e mapa do imóvel usucapiendo.

Indisputável, assim, que o agravante não faz jus à concessão da benesse. Quando muito, poderia parcelar as custas, em razão de eventual desconforto financeiro, mas não pode ser considerado hipossuficiente para pagá-las. Especialmente, porque não trouxe nenhum extrato bancário, sequer apresentou cartões de crédito, ou indicação de rendimentos mensais além do auxílio-doença.

E nem precisaria determinação judicial a respeito, já que o ônus da prova é seu.

Há de se considerar que ele contratou escritório de advocacia para o patrocínio desta demanda. E, conquanto tal circunstância não possa impedir a concessão da benesse, como preceitua a lei processual civil, permite, no entanto, presumir que vem dispendendo honorários advocatícios contratuais. Se assim não fosse, teria se socorrido do nobre patrocínio da Defensoria Pública.

São situações concretas que, por si só, ilidem a alegada hipossuficiência, e reforçam quadro financeiro que viabiliza o pagamento de custas e despesas processuais, as quais, como as outras despesas mensais se inserem no seu cotidiano, e devem ser incorporadas ao seu orçamento.

Desta forma, não se desincumbindo de encargo probatório que lhe era exclusivo, deixou de demonstrar, satisfatoriamente, a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Ante tais inconsistências, nenhuma alteração merece a decisão agravada, pois, ausente prova do estado jurídico de pobreza, inviável a concessão da benesse.

Razão pela qual, mantenho a decisão agravada, indeferindo a gratuidade processual pleiteada.

Observa-se, ao final, que por se tratar de agravo cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, não se exige o recolhimento do preparo no momento de sua interposição, pois está condicionado a eventual insucesso do pedido recursal.

Destarte, rejeitado tal requerimento, é de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional (art. 99, §7º do CPC), devendo o recorrente providenciar, em 15 dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica